



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 361 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 009/2021)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar :

CAPÍTULO I **DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei institui a Taxa de Custeio Ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º. Resíduos sólidos identificam-se como todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A taxa de que trata esta Lei abrange os seguintes resíduos sólidos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade similares as dos resíduos domésticos, que por regulamentação sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa;

III - resíduos originários de serviço de limpeza urbana, compreendendo dentre outras as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE CUSTEIO AMBIENTAL**

Art. 2º. Fica criada a Taxa de Custeio Ambiental que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, abrangido pelos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. A incidência da taxa é anual, ocorrendo o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, e sua cobrança poderá, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, ser dividida em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 3º. A base de cálculo da taxa consistirá no total dos dispêndios incorridos pela Municipalidade, nos 12 (doze) meses anteriores ao exercício de referência do lançamento do tributo, para a prestação, direta ou indireta, dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, aplicados os fatores do Anexo Único.

§ 1º. Competirá ao Poder Executivo Municipal, anteriormente ao lançamento da taxa, a definição, por meio de decreto, dos dispêndios apurados para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º. O cálculo do valor da Taxa de Custeio Ambiental de cada unidade imobiliária autônoma terá por base o Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio anual dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, aplicando-se os fatores fixos da tabela 1 do Anexo Único desta Lei, conforme o consumo mensal de água da respectiva unidade, através da seguinte fórmula:

$$TCA = VBR \times \text{Fator Fixo "a"}$$

$$\text{Sendo o } VBR = CE/QT$$

TCA: Taxa de Custeio Ambiental.

VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TCA.

CE: Custo Econômico Médio Anual dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

QT: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Fator Fixo "a": fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água.

§ 1º. Nos condomínios de apartamentos e casas em que houver apenas uma ligação de água, o valor da Taxa de Custeio Ambiental para cada unidade não poderá ser inferior ao menor valor da taxa, calculado utilizando o fator de consumo médio mensal de água de até 10m³.

§ 2º. O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato do Poder Executivo e será aplicado para o cálculo da Taxa de Custeio Ambiental.

Art. 5º. Em áreas, edificadas ou não, que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico em que haja a disponibilidade do sistema de coleta de resíduos sólidos, o cálculo da cobrança da Taxa de Custeio Ambiental será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula, conforme tabela 2 do Anexo Único desta Lei:

$$TCA = VBR \times \text{Fator Fixo "b"}$$



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio e seus respectivos aditamentos com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para compartilhamento de ações visando a arrecadação da Taxa de Custeio Ambiental.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º. A cobrança da Taxa de Custeio Ambiental poderá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusivo e específico, em em lâmina exclusiva junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou ainda lançado para pagamento juntamente na fatura mensal de água, sendo o valor integral da taxa depositada na conta do Tesouro Municipal especialmente designada tal fim.

§ 1º. O prazo para pagamento da Taxa de Custeio Ambiental é o mesmo do vencimento da fatura de consumo de água de cada unidade consumidora.

§ 2º. Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Custeio Ambiental deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 8º. Para os contribuintes que não utilizam o serviço da concessionária de Saneamento Básico, a cobrança deverá ser efetuada, mediante documento de cobrança exclusivo e específico, ou em lâmina exclusiva junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Custeio Ambiental sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

III - atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 10. Terão isenção da Taxa de Custeio Ambiental:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- I - Os consumidores da Companhia de Saneamento Básico que possuem tarifa social residencial;
- II - Órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Custeio Ambiental são vinculadas as despesas para a prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos.

Parágrafo único. 3% (três por cento) do valor arrecadado com a taxa será destinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exclusivamente para Educação Ambiental.

Art. 12. O Município está autorizado a efetuar subsídio no cálculo da cobrança da Taxa de Custeio Ambiental aos contribuintes, visando, principalmente, a manutenção do princípio da modicidade, o qual deverá ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos será efetuada uma redução linear de quarenta por cento do VBR, para atender o princípio da modicidade da tarifa e considerando os efeitos da Pandemia do Covid19.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de setembro de 2021, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Prefeito Municipal

AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA
Secretário Municipal Interino de Assunto Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município de Suzano e demais locais de costume.

ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS
Matrícula - 17485



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – Fatores para Cálculo da TCA – Consumo de Água

Fatores de cálculo	
Consumo médio mensal de água	
Fatores fixos "a"	
Até 10 m ³	0,8
> 11 a 20 m ³	1,2
> 21 a 30 m ³	1,9
> 31 a 50 m ³	3
Acima de 50 m ³	3,9

Fórmula de cálculo da TCA = VBR x Fator Fixo "a"

Tabela 2 – Fatores para Cálculo da TCA – Imóveis Sem Fornecimento de Água

Categorias	Faixas	Fatores Fixos "b"
Imóveis sem fornecimento de água	Até 1000 m ²	1,1
	Acima de 1000 m ²	1,2

Fórmula de cálculo da TCA = VBR x Fator "b"



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Estudo de Impacto para Aumento de Receitas da Taxa de Custeio Ambiental									
		Média de Custo Econômico		Custo Econômico					
		Mensal	R\$	Médio Anual	R\$				
		1.739.090,98	R\$	20.869.091,78	R\$				
		Quantidade de imóveis		146.042					
		Valor Base de Referência		R\$ 142,90		VBR			
Consumo médio mensal de água	Fatores	Quantidade de Imóveis (Simulação)	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	
Fator fixo "a"									
Até 10 m³	0,8	83.871	R\$ 114,32	R\$ 9,53	R\$ 9.587.990,29	R\$ 798.999,19			
> 11 a 20 m³	1,2	31.810	R\$ 171,48	R\$ 14,29	R\$ 5.454.697,77	R\$ 454.558,15			
> 21 a 30 m³	1,9	5.600	R\$ 271,51	R\$ 22,63	R\$ 1.520.433,41	R\$ 126.702,78			
> 31 a 50 m³	3	923	R\$ 428,69	R\$ 35,72	R\$ 395.684,22	R\$ 32.973,69			
Acima de 50 m³	3,9	304	R\$ 557,30	R\$ 46,44	R\$ 169.419,72	R\$ 14.118,31			
Categoria	Faixa	Fatores	Quantidade de Imóveis	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal
Imóveis sem fornecimento de água	Até 1000 m²	1,1	20.499	R\$ 157,19	R\$ 13,10	R\$ 3.222.189,94	R\$ 268.515,83		
	Acima de 1000 m²	1,2	3.035	R\$ 171,48	R\$ 14,29	R\$ 520.434,07	R\$ 43.369,51		
Total			146.042	R\$ 1.570,69	R\$ 156,00	R\$ 20.870.849,43	R\$ 1.739.237,45		
								% Arrecadado	100,01%